



DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2024.

Edição 4274 | Páginas: 09

9ª LEGISLATURA | 2ª SESSÃO LEGISLATIVA | 67º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

MARCELO CABRAL
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

JORGE EVERTON
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

ODILON
4º SECRETÁRIO

RENATO SILVA
CORREGEDOR GERAL

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Rárisson Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Jorge Everton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Soldado Sampaio.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárisson Barbosa – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Lucas Souza.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Angela Águia Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputado Armando Neto;
- d) Deputado Marcos Jorge;
- e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros;
- g) Deputada Catarina Guerra.

V - Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

- a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
- b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião;
- e) Deputada Tayla Peres.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Dr. Meton;
- f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Jorge Everton.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro;
- f) Deputado Idázio da Perfil;
- g) Deputado Marcos Jorge.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Marcelo Cabral – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Renato Silva;
- e) Deputado Marcos Jorge.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Lucas Souza.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:

- a) Deputado Armando Neto – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Eder Lourinho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Armando Neto;
- e) Deputado Marcelo Cabral.

XII - Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:

- a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
- b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Odilon.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputado Rárisson Barbosa – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Soldado Sampaio.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Angela Águia Portella;
- e) Deputada Tayla Peres.

XV - Comissão de Relações Internacionais, de Ciências, Tecnologia e Inovação:

- a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
- b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputado Dr. Meton;
- e) Deputado Armando Neto;
- f) Deputado Chico Mozart;
- g) Deputado Eder Lourinho.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputada Angela Águia Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputada Joilma Teodora.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
- b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputada Angela Águia Portella;
- e) Deputada Aurelina Medeiros.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
- b) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águia Portella – Presidente;
- b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião;
- d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Lucas Souza.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputado Odilon – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Renato Silva;
- f) Deputada Catarina Guerra – 1ª Suplente;
- g) Deputado Coronel Chagas – 2ª Suplente.

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águia Portella;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Rárisson Barbosa.

XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Renato Silva – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Idázio da Perfil;
- e) Deputado Odilon.

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Proposta de Emenda à Constituição nº 004/2024 02
- Projetos de Lei nº 214, 215 e 244/2024 03
- Projetos de Decreto Legislativo nº 074 e 076/2024 06
- Requerimento nº 117/2024 07
- Indicações nº 378, 383 e 384/2024 07

Superintendência Administrativa

- Extrato do 5º Termo Aditivo - Contrato nº 067/2017 08

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Errata da Resolução nº 3130/2024 09
- Resoluções nº 5930 e 5931/2024 09

Superintendência de Compras

- Pregão Eletrônico nº 005/2024 - Aviso de Suspensão de Licitação 09

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 04/2024.

Altera e acrescenta dispositivos a Constituição do Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art.1º - O art. 5º da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art.5º - "São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a conectividade, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, **ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à segurança climática** na forma da Constituição Federal e desta Constituição." (NR)

Art. 2º - A Constituição do Estado de Roraima passa a vigorar acrescida do inciso VIII do § 1º do Art 166º, com a seguinte redação:

Art 166º[...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público:[...]

VIII - "adotar ações de mitigação às mudanças climáticas, e adaptação aos seus efeitos adversos." (AC)

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, 06 de agosto de 2024.

LUCAS SOUZA

DEPUTADO ESTADUAL – PL

JUSTIFICATIVA

Os impactos e riscos das mudanças climáticas são amplamente conhecidos e representam um dos maiores desafios para a preservação das bases naturais e sociais da vida. A sobrevivência das espécies no planeta depende disso. Em Roraima, os efeitos são visíveis em indicadores socioambientais como o aumento da temperatura, mudanças no ciclo hidrológico, secas e inundações. A concentração de CO₂, principal gás de efeito estufa, subiu de 280 ppm no início da Revolução Industrial para 424,55 partes por milhão (ppm) em 2024.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) visa estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa para evitar interferências perigosas no sistema climático. O Acordo de Paris enfatiza a necessidade de respostas eficazes e progressivas à ameaça urgente das mudanças climáticas, destacando a segurança alimentar e a erradicação da fome como prioridades.

O Relatório Especial do IPCC alerta que há uma grande possibilidade de alcançarmos um aumento de 1,5°C até 2030, o que já teria efeitos extremamente prejudiciais. O Acordo de Paris compromete seus signatários a manter o aumento da temperatura global bem abaixo de 2°C e a buscar limitar esse aumento a 1,5°C.

Dada a realidade de Roraima, é essencial reconhecer o direito à proteção e promoção de condições climáticas seguras como parte do direito humano a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável.

A promulgação da presente PEC é essencial e oportuna, pois insere a questão climática no texto constitucional, ao lado da proteção ao meio ambiente no artigo 5º, como Direito Fundamental. O meio ambiente equilibrado tem relação direta com a saúde. Sabe-se que um ambiente sujo e insalubre, com água contaminada e ar repleto de gás carbônico tende a aumentar as doenças, ao passo que o meio ambiente equilibrado favorece o bem-estar e saúde, sendo também por este motivo justificável a inclusão do direito ao meio ambiente equilibrado no rol de direitos sociais. Isso segue a premissa de uma compreensão ecologicamente orientada da ordem jurídico-constitucional brasileira, voltada para a sustentabilidade.

Do ponto de vista técnico-jurídico, não se trata de criar um novo direito fundamental à proteção e promoção de condições climáticas íntegras, pois isso já está fundamentado no artigo 166 da Constituição, que garante o direito a um ambiente equilibrado e saudável. Na verdade, trata-se de estabelecer normas que definem e impõem tarefas e deveres ao Estado, conforme o conceito de normas-objetivo de Eros Grau. Essas normas têm eficácia e aplicabilidade imediata, vinculando diretamente todos os órgãos, funções, atos e agentes públicos.

Para Roraima, a inclusão dessas questões no texto constitucional é crucial, dado o impacto direto das mudanças climáticas na região, como alterações no ciclo hidrológico, aumento da temperatura e eventos climáticos extremos. A PEC reforça a necessidade de políticas públicas locais que promovam a sustentabilidade e a proteção ambiental, assegurando um futuro mais seguro e equilibrado para todos.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2024

LUCAS SOUZA

DEPUTADO ESTADUAL - PL

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 214 DE 2024

Institui Diretrizes para a Política Estadual de Atendimento Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui diretrizes para a formulação e implementação da Política Estadual de Atendimento Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Roraima, com o objetivo de garantir o acesso ampliado e igualitário a serviços de saúde, assegurando um atendimento integral, humanizado e contínuo aos pacientes no ambiente domiciliar.

Art. 2º - A Política Estadual de Atendimento Domiciliar reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Universalidade: Garantir o acesso de todos os cidadãos ao atendimento domiciliar, independentemente de sua condição socioeconômica ou localização geográfica;

II - Integralidade: Oferecer assistência integral ao paciente, que contemple cuidados preventivos, curativos, reabilitadores e paliativos, respeitando a multidimensionalidade das necessidades de saúde;

III - Equidade: Promover a distribuição justa e racional dos serviços de atendimento domiciliar, priorizando as populações mais vulneráveis e aquelas que apresentam maior necessidade de cuidados prolongados.

Art. 3º - São objetivos da Política Estadual de Atendimento Domiciliar:

I - Reduzir a pressão sobre o sistema hospitalar do Estado, diminuindo o número de internações e reinternações desnecessárias, especialmente para pacientes com doenças crônicas ou em estado terminal;

II - Proporcionar um ambiente de cuidado mais familiar e acolhedor, favorecendo a recuperação dos pacientes e o envolvimento dos familiares no processo de tratamento;

III - Promover a economia de recursos públicos através da otimização do uso de leitos hospitalares e da redução de custos com internações prolongadas;

IV - Fortalecer a rede de atenção primária à saúde, integrando o atendimento domiciliar às ações de promoção, prevenção e reabilitação desenvolvidas no âmbito do SUS;

V - Incentivar a formação e a capacitação continuada de equipes multiprofissionais para atuarem no âmbito do atendimento domiciliar, garantindo a qualidade e a eficiência dos serviços prestados.

Art. 4º - O atendimento domiciliar no âmbito desta Política poderá incluir, mas não se limitar a:

I - Assistência médica e de enfermagem regular ou emergencial;

II - Cuidados paliativos, incluindo controle de sintomas e suporte psicológico;

III - Reabilitação e fisioterapia domiciliar;

IV - Fornecimento de medicamentos e insumos necessários para o tratamento contínuo;

V - Orientação e suporte aos familiares e cuidadores, promovendo sua participação ativa no processo de cuidado.

Art. 5º - A regulamentação desta Lei, incluindo os critérios para a seleção de pacientes e as responsabilidades dos profissionais de saúde envolvidos, será definida pelo Poder Executivo, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde e respeitando as especificidades regionais do Estado de Roraima.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, parcerias e cooperações técnicas com instituições públicas e privadas, incluindo universidades, ONGs e outras entidades de saúde, com o objetivo de viabilizar a execução da Política Estadual de Atendimento Domiciliar.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins

Boa Vista – RR. Data constante no sistema.

Deputado Estadual RARISON BARBOSA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE EMBASAM A PERTINÊNCIA E A NECESSIDADE DA MEDIDA LEGISLATIVA PROPOSTA

A presente proposição busca instituir diretrizes para a formulação de uma Política Estadual de Atendimento Domiciliar no Estado de Roraima, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e o direito à saúde como direito social fundamental (art. 6º e art. 196 da Constituição Federal). O atendimento domiciliar constitui uma estratégia essencial para a garantia do direito à

saúde, especialmente em regiões onde o acesso a serviços hospitalares é limitado, como é o caso de muitas áreas do Estado de Roraima.

A presente proposição, ao instituir diretrizes para a Política Estadual de Atendimento Domiciliar, não se propõe a criar novas obrigações ou despesas para o Poder Executivo, mas sim a orientar a formulação de políticas públicas que possam ser regulamentadas e implementadas conforme as especificidades e capacidades da administração pública estadual.

Ademais, a proposta se fundamenta no princípio da descentralização e hierarquização dos serviços de saúde, conforme estabelecido pela **Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal Nº 8.080/1990)**, que prevê a organização dos serviços de saúde de maneira integrada, contínua e regionalizada.

O atendimento domiciliar, ao permitir que o cuidado seja realizado na residência do paciente, contribui diretamente para a concretização desse princípio, promovendo uma atenção integral e contínua que se integra à rede de serviços de saúde do SUS.

Experiências exitosas de atendimento domiciliar já são verificadas em outros estados, como o *Programa Melhor em Casa*, implementado pelo Ministério da Saúde e adaptado em estados como São Paulo e Minas Gerais. Tais iniciativas demonstram que o atendimento domiciliar é viável e eficaz, especialmente para pacientes com doenças crônicas, idosos e pessoas com mobilidade reduzida, possibilitando um cuidado mais humanizado e eficiente.

Portanto, a presente proposta alinha-se aos preceitos constitucionais e legais vigentes, buscando orientar o desenvolvimento de políticas públicas que promovam a saúde de maneira equitativa, integral e acessível a todos os cidadãos de Roraima.

Palácio Antônio Augusto Martins

Boa Vista – RR. Data constante no sistema.

Deputado Estadual RARISON BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 215 DE 2024

Institui Diretrizes para a Política Estadual de Saúde Mental no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui diretrizes para a formulação e implementação da Política Estadual de Saúde Mental no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado de Roraima, com o objetivo de promover, prevenir, tratar e reabilitar pessoas com transtornos mentais, visando à integração social e à melhoria da qualidade de vida dos pacientes.

Art. 2º - A Política Estadual de Saúde Mental reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Respeito à dignidade da pessoa humana: Garantir que todas as ações e políticas de saúde mental sejam pautadas pelo respeito aos direitos fundamentais dos pacientes, evitando qualquer forma de discriminação, estigmatização ou violação de seus direitos.

II - Integralidade do cuidado: Assegurar que os pacientes recebam atendimento integral, que contemple a prevenção, o tratamento e a reabilitação, em todas as etapas de sua vida e nas diferentes esferas de atenção à saúde.

III - Territorialidade: Promover a descentralização e a regionalização dos serviços de saúde mental, garantindo que as ações sejam adaptadas às especificidades culturais, geográficas e socioeconômicas das diferentes regiões do Estado.

IV - Participação social: Incentivar a participação ativa dos pacientes, familiares e da sociedade civil na formulação, monitoramento e avaliação das políticas de saúde mental, garantindo a transparência e a corresponsabilidade na gestão pública.

Art. 3º - A Política Estadual de Saúde Mental tem como objetivos específicos:

I - Promover a saúde mental através de campanhas de conscientização, oficinas de bem-estar, atividades culturais e educativas, com foco na prevenção de transtornos mentais e na promoção de um ambiente social saudável;

II - Expandir o acesso aos serviços de saúde mental em áreas de difícil acesso, como regiões rurais e comunidades indígenas, assegurando que todos os cidadãos tenham acesso equitativo a tratamentos especializados;

III - Estimular a criação e o fortalecimento de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e outras estruturas de atendimento especializado, que possam oferecer suporte contínuo e integrado aos pacientes com transtornos mentais;

IV - Capacitar e atualizar continuamente os profissionais de saúde mental, garantindo que estejam aptos a lidar com as especificidades dos transtornos mentais e a oferecer um atendimento de qualidade e humanizado;

V - Promover a reintegração social e a reabilitação psicossocial dos pacientes, incentivando a criação de programas de inclusão no mercado de trabalho, educação e outras áreas de convívio social.

Art. 4º - O Poder Executivo, em conformidade com as diretrizes desta Lei, regulamentará a Política Estadual de Saúde Mental, definindo os procedimentos para sua implementação, os critérios para a seleção de beneficiários e as responsabilidades dos órgãos competentes.

Art. 5º - O Estado deverá assegurar, no âmbito da Política Estadual de Saúde Mental:

I - O acompanhamento médico contínuo e irrestrito aos pacientes psiquiátricos, garantindo o monitoramento constante de suas condições de saúde;

II - A regularidade e a suficiência no fornecimento de medicamentos essenciais ao tratamento de transtornos mentais, de forma a evitar qualquer interrupção nos tratamentos;

III - A implementação de programas e atividades que promovam o bem-estar social e emocional dos pacientes, incluindo iniciativas de lazer, entretenimento e cultura, com o objetivo de estimular a reintegração social e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 6º - Para a execução da Política Estadual de Saúde Mental, o Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas, privadas e do terceiro setor, incluindo universidades, organizações não governamentais e entidades comunitárias, com o objetivo de viabilizar e ampliar o alcance das ações propostas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Palácio Antônio Augusto Martins

Boa Vista – RR. Data constante no sistema.

Deputado Estadual RARISON BARBOSA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE EMBASAM A PERTINÊNCIA E A NECESSIDADE DA MEDIDA LEGISLATIVA PROPOSTA

Este projeto de lei visa à instituição de diretrizes para a formulação de uma **Política Estadual de Saúde Mental**, buscando garantir que o Estado de Roraima adote uma abordagem abrangente e integrada para a promoção, prevenção, tratamento e reabilitação em saúde mental, atendendo às necessidades específicas de sua população.

Ab initio, robustecemos que a saúde mental é componente essencial do bem-estar e da qualidade de vida da população, sendo sua promoção um dever do Estado, conforme estipulado pela *Lei Orgânica da Saúde (Lei Nº 8.080/1990)*. Logo, o tratamento dos transtornos mentais requer uma abordagem multifacetada, que envolva não apenas o atendimento médico, mas também a reintegração social e o apoio contínuo, o que justifica a necessidade de uma política pública específica para essa área. Em termos de jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a importância da proteção à saúde mental em diversas decisões, reforçando a responsabilidade do Estado em garantir o acesso a tratamentos adequados.

A Política Nacional de Saúde Mental, estabelecida pelo Ministério da Saúde, já orienta as ações em nível federal, mas **é necessário que os estados adaptem essas diretrizes às suas realidades regionais**, conforme permite a competência legislativa concorrente prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal. Estados como São Paulo e Paraná já implementaram políticas específicas para a saúde mental, focando na descentralização dos serviços e na integração das ações de saúde mental com outras áreas da saúde pública.

A experiência desses estados pode servir de referência para a implementação da Política Estadual de Saúde Mental em Roraima, adaptando as melhores práticas às especificidades culturais e geográficas locais.

Além dos aspectos legais e estruturais, é fundamental considerar a realidade específica dos pacientes psiquiátricos no Estado de Roraima, muitos dos quais vivem em condições de extrema vulnerabilidade e isolamento social, frequentemente segregados e marginalizados, os quais necessitam de um acompanhamento médico irrestrito e contínuo, que vá além do tratamento farmacológico e inclua um suporte psicossocial robusto. A falta de medicamentos, algo recorrente em diversas regiões, agrava ainda mais a situação, impedindo que esses pacientes recebam o tratamento necessário para o controle de seus sintomas e a estabilização de suas condições mentais.

Ademais, é crucial que a **Política Estadual de Saúde Mental** inclua ações que promovam o bem-estar emocional e a reintegração social desses pacientes, através de iniciativas que envolvam atividades de lazer, entretenimento e cultura.

A realização de oficinas de arte, música, teatro, e outras atividades recreativas pode desempenhar um papel essencial na recuperação e na melhoria da qualidade de vida dessas pessoas, pois é desolador testemunhar o sofrimento daqueles que, já fragilizados pela doença mental, encontram-se privados de estímulos positivos e de um ambiente acolhedor.

Promover uma política que humanize o tratamento psiquiátrico é, portanto, não apenas uma questão de saúde pública, mas também de respeito à dignidade humana.

Portanto, a presente proposta busca contribuir para a construção de um sistema de saúde mental que seja acessível, eficiente e humanizado, atendendo às necessidades da população de Roraima, respeitando os princípios constitucionais vigentes e cuidando dessas pessoas especiais que merecem todo nosso amparo e assistência.

Palácio Antônio Augusto Martins

Boa Vista – RR. Data constante no sistema.

Deputado Estadual RARISON BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 244/2024.

Dispõe sobre o pagamento imediato de débitos de veículos automotores e motocicletas no ato de fiscalização e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA: Faça saber que a Assembleia Legislativa aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Roraima, o direito de regularização imediata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), do licenciamento anual ou de qualquer outro débito relacionado ao veículo, no momento de abordagem veicular, sem que haja a retenção ou apreensão do veículo em caso de inadimplência do imposto.

§ 1º A quitação dos débitos poderá ser realizada por meio de cartão de débito, crédito ou qualquer outra forma de pagamento eletrônico disponível, desde que autorizada pelo órgão responsável pela fiscalização.

§ 2º Efetuado o pagamento dos débitos, o veículo será liberado, não sendo necessário o recolhimento ao pátio de retenção, desde que o condutor atenda aos demais requisitos de circulação previstos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e na legislação estadual vigente.

Art. 2º Nos casos em que, durante uma abordagem policial ou de fiscalização de trânsito, for constatado o não pagamento do IPVA, o proprietário do veículo poderá realizar o pagamento imediato do tributo devido, acrescido de multas e juros, utilizando os meios de pagamento já disponíveis no sistema estadual.

§ 1º O pagamento poderá ser realizado por meio de cartão de débito, cartão de crédito, ou transferência instantânea via Pix.

§ 2º O proprietário deverá utilizar seus próprios dispositivos, como smartphone e aplicativos bancários, para efetuar o pagamento. O comprovante digital gerado deverá ser apresentado e encaminhado ao agente fiscalizador para que a regularização seja confirmada e o veículo seja liberado.

Art. 3º A apresentação de comprovante de pagamento falso, adulterado ou qualquer tentativa de burlar o sistema, como o cancelamento do pagamento após a liberação do veículo, será considerada infração grave, sujeitando o infrator à aplicação das penalidades previstas na legislação vigente, incluindo as sanções do Código Penal referentes à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e estelionato (art. 171 do Código Penal), sem prejuízo da imposição de multas administrativas e da apreensão imediata do veículo.

Art. 4º Esta Lei não se aplica aos casos em que o veículo esteja com o licenciamento vencido há mais de 60 (sessenta) dias ou esteja envolvido em infrações de trânsito que, por sua gravidade, demandem a remoção imediata do veículo, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2024.

Lucas Souza

DEPUTADO ESTADUAL - PL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo facilitar a regularização dos veículos automotores e motocicletas no Estado de Roraima, criando um mecanismo que permita aos condutores a possibilidade de quitação imediata de débitos relacionados ao IPVA, licenciamento e demais tributos incidentes sobre o veículo, diretamente no momento da fiscalização. Com essa medida, busca-se evitar a remoção imediata do veículo e os transtornos que dela decorrem, como o custo elevado e a burocracia para a sua recuperação.

Além disso, a proposta visa promover uma abordagem mais justa e pragmática no tratamento das infrações relativas à inadimplência tributária. Ao oferecer aos condutores a oportunidade de regularizar suas pendências fiscais *in loco*, o projeto não apenas contribui para a redução do número de veículos removidos, mas também incentiva a adimplência, ao permitir que os proprietários possam resolver suas pendências de forma imediata e prática.

Essa iniciativa, portanto, se alinha com a necessidade de garantir a manutenção da ordem pública, ao passo que assegura o cumprimento das obrigações fiscais pelos proprietários de veículos, sem deixar de lado a importância de uma política pública que seja, ao mesmo tempo, eficaz e sensível às realidades socioeconômicas dos cidadãos. Assim, o projeto visa equilibrar a rigorosidade da fiscalização com a flexibilização das condições de regularização, promovendo uma gestão mais eficiente e humana no tratamento das infrações tributárias no trânsito.

Considerando que a Lei Nº 1.179/17 já proíbe a apreensão de veículos apenas pela inadimplência do imposto, este projeto reforça a ideia de justiça tributária e respeito ao contribuinte, oferecendo soluções tecnológicas para facilitar a quitação do tributo e reduzir os transtornos.

Além disso, tal norma respeita o princípio da isonomia que, conforme as lições de Alexandre Mazza é definido como: “Pela aplicação da noção geral de isonomia (art. 5º, caput, da CF) no campo fiscal, o princípio da igualdade tributária proíbe seja dado tratamento diferenciado a contribuintes que se encontrem em situação equivalente.”

Nesse sentido, dispõe o art. 150, II, da Constituição Federal:

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos.

Além disso, há importante precedente do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

(...) A isonomia tributária e a vedação constitucional à discriminação segundo a procedência ou o destino de bens e serviços (arts. 150, II, e 152, da CRFB/88) tornam inválidas as distinções em razão do local em que se situa o estabelecimento do contribuinte ou em que produzida a mercadoria, máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, se engendra tratamento diferenciado (ADI 3.984, rel. Min. Luiz Fux, j. 30-8-2019, P, DJe 23-9-2019).

Alexandre Mazza explica a função principal do IPVA e tal projeto de lei busca aprimorar o objetivo dessa espécie de imposto:

O IPVA tem finalidade meramente arrecadatória, ou seja, é utilizado pelo Estado com função fiscal, tendo como único objetivo de sua cobrança a obtenção de recursos públicos para custeio do aparelho governamental.

Em relação ao lançamento, o IPVA é lançado de ofício pelo Fisco na medida em que a própria autoridade tributária utiliza os dados cadastrais dos veículos, constantes do registro nos órgãos de trânsito, e envia a notificação para o contribuinte realizar o pagamento.

Assim, como se pode observar, o projeto de lei em epígrafe facilita a arrecadação de recursos públicos destinados ao custeio governamental. Dessa forma, o Estado não apenas aumenta sua capacidade de arrecadação, mas também aprimora o desempenho de suas atividades, permitindo uma gestão mais eficiente dos serviços públicos.

Por estes motivos, conclamo aos nobres deputados que apoiem e votem positivo na aprovação do presente projeto de lei pelo fato de possuir matéria pública de grande relevância para toda a sociedade e que trará enormes benefícios. O presente Projeto de Lei tem por objetivo facilitar a regularização dos veículos automotores e motocicletas no Estado de Roraima, criando um mecanismo que permita aos condutores a possibilidade de quitação imediata de débitos relacionados ao IPVA, licenciamento e demais tributos incidentes sobre o veículo, diretamente no momento da fiscalização. Com essa medida, busca-se evitar a remoção

imediate do veículo e os transtornos que dela decorrem, como o custo elevado e a burocracia para a sua recuperação.

Além disso, a proposta visa promover uma abordagem mais justa e pragmática no tratamento das infrações relativas à inadimplência tributária. Ao oferecer aos condutores a oportunidade de regularizar suas pendências fiscais *in loco*, o projeto não apenas contribui para a redução do número de veículos removidos, mas também incentiva a adimplência, ao permitir que os proprietários possam resolver suas pendências de forma imediata e prática.

Essa iniciativa, portanto, se alinha com a necessidade de garantir a manutenção da ordem pública, ao passo que assegura o cumprimento das obrigações fiscais pelos proprietários de veículos, sem deixar de lado a importância de uma política pública que seja, ao mesmo tempo, eficaz e sensível às realidades socioeconômicas dos cidadãos. Assim, o projeto visa equilibrar a rigorosidade da fiscalização com a flexibilização das condições de regularização, promovendo uma gestão mais eficiente e humana no tratamento das infrações tributárias no trânsito.

Considerando que a Lei Nº 1.179/17 já proíbe a apreensão de veículos apenas pela inadimplência do imposto, este projeto reforça a ideia de justiça tributária e respeito ao contribuinte, oferecendo soluções tecnológicas para facilitar a quitação do tributo e reduzir os transtornos.

Além disso, tal norma respeita o princípio da isonomia que, conforme as lições de Alexandre Mazza é definido como: “Pela aplicação da noção geral de isonomia (art. 5º, caput, da CF) no campo fiscal, o princípio da igualdade tributária proíbe seja dado tratamento diferenciado a contribuintes que se encontrem em situação equivalente.”

Nesse sentido, dispõe o art. 150, II, da Constituição Federal:

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos.

Além disso, há importante precedente do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

(...) A isonomia tributária e a vedação constitucional à discriminação segundo a procedência ou o destino de bens e serviços (arts. 150, II, e 152, da CRFB/88) tornam inválidas as distinções em razão do local em que se situa o estabelecimento do contribuinte ou em que produzida a mercadoria, máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, se engendra tratamento diferenciado (ADI 3.984, rel. Min. Luiz Fux, j. 30-8-2019, P, DJe 23-9-2019).

Alexandre Mazza explica a função principal do IPVA e tal projeto de lei busca aprimorar o objetivo dessa espécie de imposto:

O IPVA tem finalidade meramente arrecadatória, ou seja, é utilizado pelo Estado com função fiscal, tendo como único objetivo de sua cobrança a obtenção de recursos públicos para custeio do aparelho governamental.

Em relação ao lançamento, o IPVA é lançado de ofício pelo Fisco na medida em que a própria autoridade tributária utiliza os dados cadastrais dos veículos, constantes do registro nos órgãos de trânsito, e envia a notificação para o contribuinte realizar o pagamento.

Assim, como se pode observar, o projeto de lei em epígrafe facilita a arrecadação de recursos públicos destinados ao custeio governamental. Dessa forma, o Estado não apenas aumenta sua capacidade de arrecadação, mas também aprimora o desempenho de suas atividades, permitindo uma gestão mais eficiente dos serviços públicos.

Por estes motivos, conclamo aos nobres deputados que apoiem e votem positivo na aprovação do presente projeto de lei pelo fato de possuir matéria pública de grande relevância para toda a sociedade e que trará enormes benefícios.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2024.

Lucas Souza
DEPUTADO ESTADUAL - PL

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 74/2024

Declara de utilidade pública a Federação Roraimense de Beach Tennis e Tênis de Praia – FRBT no Estado de Roraima.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 242 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, nos termos da legislação estadual vigente a Federação Roraimense de Beach Tennis e Tênis de Praia – FRBT, associação privada, sem fins lucrativos, constituída em 23 de junho de 2023, com sede localizada na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, Nº 3497, Bairro: Mecejana, em Boa Vista-RR. CNPJ 29.556.326/0001-30.

Art. 2º À entidade a que se refere o art. 1º desde Decreto Legislativo aplicam-se os direitos, vantagens e obrigações constantes da legislação vigente.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2024.

LUCAS SOUZA
DEPUTADO ESTADUAL – PL
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa a fortalecer a atuação da Federação Roraimense de Beach Tennis e Tênis de Praia – FRBT, por meio do seu reconhecimento como de utilidade pública, cumprindo todos os requisitos legais.

O *beach tennis* é uma modalidade esportiva que surgiu na Itália, na década de 80, e se difundiu pelo Brasil a partir de 2008, quando passou a ser praticado no Rio de Janeiro. A modalidade é a que mais cresce no Brasil e no mundo, tendo experimentado grande expansão especialmente durante a pandemia da COVID 19.

Para se ter ideia, o seu crescimento foi, de 2021 a 2022, de 175%, indo de aproximadamente 400 mil praticantes a mais de 1 milhão em todo o Brasil.¹ A tendência de crescimento se mantém e, nos próximos anos, o esporte terá ainda mais praticantes e visibilidade.

Em Roraima, o *beach*, como chamado carinhosamente por seus praticantes, é praticado há alguns anos e, seguindo a tendência nacional e mundial, também teve crescimento expressivo durante a pandemia.

No município de Boa Vista, o reflexo dessa rápida expansão se dá no fato de que há 5 anos não existia nenhuma arena voltada à prática do esporte. Hoje existem diversas.

Atento ao crescimento exponencial do *beach tennis* e ante a necessidade de organizar a sua prática e expandi-la, especialmente às camadas mais vulneráveis da sociedade, um grupo de apaixonados pela modalidade se reuniu e fundou, em 20 de abril de 2023, a Federação Roraimense de Beach Tennis e Tênis de Praia – FRBT.

A entidade tem como objeto estatutário, dentre outros, desenvolver programas de inserção social em comunidades carentes e fomentar a prática do *beach tennis*, divulgando e incentivando o desporto educacional.

Desde a sua criação, a FRBT é pioneira em vários aspectos no estado de Roraima, atingindo feitos dignos de destaque.

Em julho de 2023, foi realizado, em Boa Vista, o maior torneio de *beach tennis* da região norte, até então. O evento foi o primeiro de âmbito nacional e internacional do estado, recebendo a chancela da Confederação Brasileira de Beach Tennis, CBBT, e da International Beach Tennis Federation, IBFT. O evento contou com a participação de centenas de pessoas, dentre atletas, familiares e simpatizantes, teve mais de 400 inscrições e distribuiu R\$ 50.000,00 em premiação. Foi um sucesso comercial, de público e de crítica.

<https://cfn.globoradio.globo.com/media/audio/405779/beach-tennis-cresce-no-brasil-e-ja-tem-mais-de-um-.htm>

Pela primeira vez na história, o estado de Roraima pôde contar com uma delegação para participar do campeonato brasileiro que ocorreu em Recife/PE, em outubro de 2023. A equipe roraimense sagrou-se campeã na categoria profissional.

No ano de 2024, foram realizados mais quatro torneios. Todos eles sucesso de público e crítica. Ao fim deles, a temporada do ano foi encerrada e os melhores ranqueados em cada categoria serão convocados para o campeonato brasileiro que, neste ano, será realizado em Vitória/ES. Estima-se uma delegação de, aproximadamente, 40 atletas.

Pela primeira vez, também tivemos representantes roraimenses na delegação brasileira que disputou o campeonato mundial de 2023, realizado em Fortaleza/CE, e o sulamericano de 2024, realizado em Medellín, na Colômbia.

Além disso, a federação realizou ação social, em maio deste ano, com estudantes de escolas públicas de Boa Vista/RR. A entidade visitou 3 escolas públicas, apresentou a modalidade e sorteou 18 crianças para participarem de aulas experimentais gratuitas, com direito a lanche pós-treino. As aulas foram ministradas por professores capacitados para tanto, em duas arenas da cidade.

A FRBT busca realizar muito mais pela comunidade, inserindo cada vez mais a prática desportiva no cotidiano das pessoas, sem distinção, em prol de uma vida mais ativa, saudável e feliz, seguindo, sempre, as diretrizes da inclusão social, igualdade entre todos e dignidade da pessoa humana.

Noutro diapasão, a federação cumpre integralmente todos os requisitos estabelecidos na Lei Estadual de Roraima Nº 50, de 12/11/1993, e sua alteração, para pleitear a declaração de Utilidade Pública.

Objetiva-se, com o presente reconhecimento, a Federação Roraimense de Beach Tennis e Tênis de Praia – FRBT, poderá expandir o alcance de suas ações, contribuindo significativamente para a sociedade em geral por meio dos serviços prestados. Além de promover um ambiente educacional enriquecedor que estimula o aprendizado prático, o desenvolvimento de habilidades, a inovação, e o avanço do conhecimento em diversas áreas do saber. A declaração de Utilidade Pública será um passo importante para ampliar o impacto positivo na comunidade e na formação acadêmica de todos associados.

Assim, dada a relevância da matéria, conclamo para a aprovação.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2024.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 76/2024

Concede a Comenda Orgulho Roraima aos Bombeiros Militares de Roraima, que cumpriram a missão SOS Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário aprovou e promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedida a comenda “Orgulho Roraima” aos bombeiros militares abaixo relacionados, pelos significativos serviços prestados durante a missão SOS Rio Grande do Sul, no mês de maio de 2024:

- I. TEN CEL QCOBM GELBESSON PINHEIRO DE SOUZA;
- II. MAJ QOCBM NATAN MESQUITA BARBOSA;
- III. MAJ QOCBM MARIO TERRA LEITE;
- IV. CAP QOCBM CIRLEI SILVA CRISPIM;
- V. CAP QOCBM PATRICK MAX SOUZA DA COSTA;
- VI. 1º TEN QCOBM SÉRGIO LUIS AULER;
- VII. 2º TEN QCOBM ARMANDO LIRA LIMA;
- VIII. 2º TEN QCOBM GILMAR DE SOUZA VIANA;
- IX. ST QPCBM ERBERSON VIANA DA COSTA;
- X. 1º SGT QPCBM MESSIAS PINHEIRO DOS SANTOS;
- XI. 1º SGT QPCBM JEAN PEREIRA DA SILVA;
- XII. 1º SGT QPCBM DIEGO RODRIGO DA SILVA NEGREIROS;
- XIII. 3º SGT QPCBM BRUNO CÁSSIO SANTOS DE MACEDO;
- XIV. 3º SGT QPCBM JOCIMAR DO NASCIMENTO ALVES PEREIRA, e;
- XV. 3º SGT QPCBM NEILTON BUENO LIMA.

Art. 2º - A Mesa Diretora tomará as providências necessárias para a realização de Sessão de entrega de comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º - Este decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo possui com fim precípuo conceder a comenda Orgulho Roraima aos 15 (quinze) bombeiros militares, que no dia 08 de maio de 2024, por meio do Boletim Geral Nº 961, de 08 de maio de 2024, receberam a missão de apoio emergencial no Estado do Rio Grande do Sul, pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima – CBMRR, Cel QOCBM Anderson Carvalho de Matos.

Nesse sentido, entre os dias 09 a 28 de maio de 2024, os bombeiros militares efetuaram inúmeras ações de socorro no Rio Grande do Sul, representaram devidamente o Estado de Roraima e proporcionando orgulho, pois destemidos deslocaram-se via terrestre nas viaturas percorrendo uma quantidade significativa de quilômetros, levando equipamentos e mantimentos, com o fito de efetuar resgate, socorro e ações humanitárias às vítimas.

Desta forma, tendo em vista o ato heroico e de bondade, compreensão com o próximo, envolvendo empatia, colaboração, coletividade, união, trabalho em equipe, humildade e respeito dos bombeiros militares enviados pelo Governo do Estado de Roraima, ao Estado do Rio Grande do Sul, que estava sofrendo com a maior tragédia natural da história deste Estado, não poderia deixar de ser reconhecida.

Ante o exposto, verifica-se a notoriedade do ato de solidariedade, por isso conclamo aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2024.

Angela Águida Portella
 Deputada Estadual

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 117/2024

Requer a redesignação da data de realização de Audiência Pública para tratar sobre o Projeto de Lei Nº 167/2024.

O Parlamentar que este subscreve, nos termos regimentais, requer a **redesignação da data de realização de Audiência Pública**, no município de Caracarái-RR, **para o dia 07 de novembro de 2024**, para tratar sobre o Projeto de Lei Nº 167/2024, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem Governamental Nº 37/2024, que altera o caput do art. 1º, da Lei Nº 1.540, de 1º de novembro de 2021, que dispõe sobre a proibição da pesca do Peixe Tucunaré da Amazônia e sobre a pesca esportiva nos Rios Água Boa do Univini, Itapará, Xeruini, e Jufari e dá outras providências.

A Audiência Pública é essencial para que todos os envolvidos, como especialistas, comunidades ribeirinhas, representantes das comunidades indígenas, e do setor turístico, discutam a proposta de maneira democrática e participativa, assegurando que as vozes das comunidades locais e dos setores diretamente impactados sejam ouvidas.

Boa Vista-RR, em 15 de outubro de 2024.

SOLDADO SAMPAIO
 Deputado Estadual

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 378/2024

Com amparo no art. 218 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- INSTITUIR A LICENÇA MARIA DA PENHA PARA SERVIDORAS PÚBLICAS DO ESTADO, PERMITINDO O AFASTAMENTO REMUNERADO DAS FUNÇÕES, POR TEMPO DETERMINADO, ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, VISANDO GARANTIR SUA PROTEÇÃO, SEGURANÇA E CONDIÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO PESSOAL E SOCIAL.

JUSTIFICATIVA

Em relação à indicação n. 239/2023, a qual foi respondida por meio do ofício n. 58/2024/CASA CIVIL/GAB CIVIL, solicitando minuta do projeto de lei que preveja a licença mencionada (anexo), encaminha-se o texto proposto e reafirma-se que a criação da Licença Maria da Penha para as servidoras do Estado surge como uma medida de proteção e apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, em conformidade com os princípios estabelecidos pela Lei Maria da Penha (Lei Nº 11.340/2006). Essa licença visa garantir um período de afastamento remunerado para que as servidoras possam se reestruturar emocional, física e psicologicamente, além de permitir que adotem as medidas necessárias de proteção e reorganização pessoal.

O projeto de lei complementar correspondente segue em anexo para apreciação.

Sala das Sessões, data constante do sistema.
ARMANDO NETO
 Deputado Estadual

MINUTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. ____ DE 2024

Altera a Lei Complementar Nº 53, de 31 de dezembro de 2001, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 78 da Lei Complementar Nº 53, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 78.

(...)

VIII - Licença Maria da Penha” (AC)

Art. 2º Fica criada a seção VIII ao capítulo IV do título III, com a seguinte redação e dispositivos:

“Seção VIII

DA LICENÇA MARIA DA PENHA

Art. 86-A Será concedida à licença remunerada durante o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos às servidoras mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, mediante apresentação da concessão da medida protetiva de urgência ou boletim de ocorrência.” (AC)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO
 Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 383/2024

O Deputado Estadual Rarison Francisco Rodrigues Barbosa, com fundamento nos artigos 218 a 220 do **Novo Regimento Interno – Resolução Legislativa Nº 008/2023**, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima da seguinte **INDICAÇÃO**:

Indicar a Vossa Excelência a adoção de medidas necessárias para o envio de Projeto de Lei a esta Augusta Casa Legislativa, visando a criação de Programas Habitacionais e de Assistência Jurídica voltados aos profissionais de segurança pública e defesa social do Estado de Roraima.

JUSTIFICATIVA

A Lei Ordinária Nº 1.357, de 26 de novembro de 2019, do Estado de Roraima, traz, em seu escopo, importantes disposições sobre a capacitação, valorização e proteção dos profissionais de segurança pública e defesa social. Em seu **Art. 37**, a lei **autoriza a criação de Programas Habitacionais e Programas de Assistência Jurídica** destinados a esses profissionais, demonstrando o reconhecimento da importância da valorização dessas categorias.

Entretanto, há necessidade de regulamentar e implementar tais programas de forma prática e abrangente, garantindo efetivamente que **além dos profissionais contidos no artigo 175 da Constituição Estadual Nº 1, de 31 de dezembro de 1991**, sejam contemplados os Agentes Socioeducativos, o quais desempenham uma função relevante de proteção e cuidado que merece ser reconhecida por programas de incentivo habitacional.

O **Programa Habitacional** visa garantir o direito à moradia digna, essencial para o bem-estar e segurança dos profissionais que, muitas vezes, atuam em condições de alto risco e enfrentam dificuldades financeiras. Já o **Programa de Assistência Jurídica** assegurará que esses servidores tenham o devido apoio legal em situações decorrentes do exercício de suas funções, resguardando-os em casos de processos administrativos e judiciais.

Portanto, ao propor a criação e regulamentação desses programas, a presente indicação busca reforçar a política pública de valorização e proteção desses profissionais, conforme preceitua a Lei Nº 1.357/2019. Diante disso, solicito que sejam adotadas as providências necessárias para a elaboração e o encaminhamento do respectivo Projeto de Lei a esta Casa Legislativa.

Palácio Antônio Augusto Martins,
 Boa Vista – RR, data constante no sistema.
Deputado Estadual RARISON BARBOSA

MINUTA DO PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI Nº _____/2024

Institui a criação de Programas Habitacionais e de Assistência Jurídica destinados aos Profissionais de Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Habitacional para Profissionais de Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Roraima.

§ 1º O Programa Habitacional terá como objetivo facilitar o acesso à moradia digna por meio de subsídios governamentais, financiamentos com taxas reduzidas ou outras formas de incentivo à aquisição da casa própria.

§ 2º O programa poderá ser desenvolvido em parceria com instituições financeiras públicas e privadas, organizações do terceiro setor e cooperativas habitacionais.

§ 3º Além dos profissionais contidos no artigo 175 da Constituição Estadual Nº 1, de 31 de dezembro de 1991, o Programa Habitacional também abrangerá os Agentes Socioeducativos vinculados à Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social ou à Secretaria equivalente, tendo em vista sua atuação na segurança e ressocialização de menores em conflito com a lei.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Assistência Jurídica destinado aos profissionais da segurança pública mencionados no Art. 1º, oferecendo apoio em processos judiciais e administrativos relacionados ao exercício de suas funções.

§ 1º A assistência jurídica será gratuita e prestada por meio de convênios com a Defensoria Pública do Estado, Procuradoria Geral do Estado ou outras entidades públicas e privadas, conforme regulamentação.

§ 2º O programa incluirá orientação jurídica preventiva, além de defesa em ações de responsabilidade administrativa, penal ou civil decorrentes do exercício regular das funções.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará os critérios de acesso e execução dos programas mencionados nos artigos anteriores, observando as necessidades de cada categoria profissional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, em ____ de _____ de 2024.

GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

INDICAÇÃO Nº 384/2024

O Deputado Estadual Rarison Francisco Rodrigues Barbosa, com fundamento nos artigos 218 a 220 do **Novo Regimento Interno – Resolução Legislativa Nº 008/2023**, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima da seguinte **INDICAÇÃO**:

Pela tomada de providências no sentido de garantir a correta aplicação do **DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL** dos servidores da carreira de Polícia Penal do Estado de Roraima, conforme os termos da Lei Complementar Nº 259 de 24 de julho de 2017.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que atualmente cerca de 200 policiais penais encontram-se posicionados na Referência B1 da tabela de subsídios da categoria, sendo que a progressão funcional foi publicada em de novembro de 2023, por meio do DECRETO Nº 34.977-E, de 08 de novembro de 2023, tendo como data-base fixada em fevereiro de 2023;

CONSIDERANDO que é fundamental esclarecer as diferenças entre progressão funcional e desenvolvimento funcional, conforme estabelecido pela Lei Complementar Nº 259/2017:

1. PROGRESSÃO FUNCIONAL:

A progressão funcional implica na mudança de classe ou letra, isto é, o **servidor avança de uma referência para outra em uma nova letra da tabela de subsídios. Por exemplo, a progressão leva o servidor de A4 para B1, ou de B4 para C1.** Este processo ocorre a cada 02 (dois) anos, conforme o servidor cumpre os requisitos de tempo de serviço na referência atual e passa por uma Avaliação Periódica de Desempenho (AED). É um avanço mais significativo que reconhece não apenas o tempo de serviço, mas também a qualificação e o desempenho do servidor.

2. DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL:

O desenvolvimento funcional, por sua vez, **refere-se ao avanço dentro da mesma classe ou letra. Isto é, dentro da mesma referência (por exemplo, de B1 para B2), o servidor evolui gradualmente sem mudar de letra, em intervalos de 18 (dezoito) meses**, conforme previsto no Art. 32 da Lei Complementar Nº 259/2017. Este desenvolvimento incentiva a melhoria contínua de desempenho, oferecendo avanços mais frequentes ao servidor dentro da mesma classe, promovendo seu reconhecimento por qualificação e assiduidade.

CONSIDERANDO que, com a data-base de progressão estabelecida em fevereiro de 2023, os **policiais penais atualmente na Referência B1 já deveriam ter tido o reconhecimento de seu desenvolvimento funcional para a Referência B2, uma vez que já transcorreram 18 meses desde essa data-base, alcançando o período em agosto de 2024**;

CONSIDERANDO que até o presente momento não houve a referida mudança para a Referência B2, mantendo-se os policiais penais na Referência B1, sem o devido reconhecimento do direito previsto na legislação;

Este signatário Deputado Estadual **INDICA** ao Governo do Estado de Roraima que tome as providências necessárias para a devida aplicação do desenvolvimento funcional, conforme os termos da Lei Complementar Nº 259/2017, bem como promova a imediata mudança para a Referência B2 daqueles servidores que já fazem jus a tal progressão, em respeito ao prazo legal de 18 meses, garantindo-lhes, assim, a justa evolução funcional e melhoria nas condições salariais.

Destarte, justifica-se esta Indicação pela necessidade de se aplicar corretamente a distinção entre os mecanismos de **progressão funcional** e **desenvolvimento funcional**, os quais são diferentes, como bem explicado e agora reiteramos:

- **A progressão funcional** ocorre a cada 2 anos e envolve a mudança de classe ou letra na tabela de subsídios, com exemplos práticos como de A4 para B1 ou de B4 para C1.

- **O desenvolvimento funcional**, no entanto, ocorre a cada 18 meses e promove o avanço dentro da mesma letra, com exemplos como de B1 para B2, garantindo que o servidor receba reconhecimentos salariais frequentes e proporcionais ao seu desempenho e tempo de serviço.

Neste viés, robustecemos que essa medida visa garantir a correta valorização dos servidores e a justa aplicação dos mecanismos previstos na Lei Complementar Nº 259/2017, assegurando a evolução funcional de todos os policiais penais de acordo com o tempo e desempenho no exercício de suas funções, razão pela qual pugno pela tomada dos atos administrativos necessários à concretização do desenvolvimento funcional dos primeiros servidores que ingressaram na Polícia Penal em 2013.

Palácio Antônio Augusto Martins,
Boa Vista – RR, data constante no sistema.

Deputado Estadual RARISON BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA
EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº 067/2017

PROCESSO Nº 753/2017

OBJETO: **PRORROGAR A VIGÊNCIA DO CONTRATO POR MAIS 12 (DOZE) MESES.**

LOCATÁRIA: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**

CNPJ: **34.808.220/0001-68**

LOCADOR: **OLAVIO CLÁUDIO GONÇALVES DE SENA**

CPF: **164.240.502-72**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **01.031.0001.2011 / 1.500 / 101 /33.90.36-12**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: **O presente Termo Aditivo possui por supedâneo o disposto na Lei Nº 8.245/1991, Lei do Inquilinato e “CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA”, constante do Contrato Nº 067/2017.**

DATA DA ASSINATURA: **07/10/2024**

VIGÊNCIA: **14/11/2024 ATÉ 14/11/2025**

PELA LOCATÁRIA: **ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS**

LOCADOR: **OLAVIO CLÁUDIO GONÇALVES DE SENA**



SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 3130/2024-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, RETIFICA - na seção Atos Administrativos referente à Resolução Nº 3130/2024-SGP, publicada no Diário da Assembleia Legislativa, edição nº 4161 de 06 de maio de 2024, devido à incorreção da data do exercício de férias do servidor (a) a ser sanado (a).

Onde se lê:

Art. 1º Conceder férias ao(a) servidor(a) **CLAUDIA TEIXEIRA CAVALHEIRO**, matrícula: 26740, para usufruto no período de 02/05/2024 a 31/05/2024, referente ao período aquisitivo de 2021/2022.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 02/05/2024.

Leia-se:

Art. 1º Conceder férias ao(a) servidor(a) **CLAUDIA TEIXEIRA CAVALHEIRO**, matrícula: 26740, para usufruto no período de 02/05/2024 a 31/05/2024, referente ao exercício de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 06/05/2024.

Palácio Antônio Martins, 16 de outubro de 2024.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5930/2024-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução Nº 389/2016-MD e suas alterações,

Considerando a ausência do ato de exoneração, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

Considerando que o (a) servidor(a) **MARCOS AURELIO LUCENA MELO RODRIGUES**, matrícula nº 17646 foi exonerado em 31/12/2016 e a ausência de publicação do respectivo ato,

Considerando ainda que à luz do que dispõe o Art. 55, da Lei Federal Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, desde que não importem em lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos administrativos que apresentem vícios sanáveis são passíveis de convalidação;

RESOLVE:

Art. 1º REGULARIZAR a exoneração de **MARCOS AURELIO LUCENA MELO RODRIGUES**, matrícula: 17646, CPF: ***.407.672-**, ocorrida em 31 de dezembro de 2016 no Cargo FSR-1 Assessor Parlamentar Regional, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa Nº 008/09, de 03 de março de 2009, publicada no Diário da ALE-RR, Edição Nº 576, de 03 de março de 2009 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de dezembro de 2016.

Boa Vista - RR, 16 de outubro de 2024.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362


RESOLUÇÃO Nº 5931/2024-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução Nº 389/2016-MD e suas alterações, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a exoneração do servidor **RONNIE BRITO BEZERRA**, CPF: ***.117.522-**, efetuada por meio da Resolução Nº 5913/2024-SGP de 08.10.2024, publicada no Diário da ALE Nº 4268 de 08.10.2024, por emissão indevida.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos na data de sua publicação. Boa Vista - RR, 16 de outubro de 2024.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS - SCP/ALE/RR
AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP).

TIPO: MENOR PREÇO – LOTE ÚNICO.

PROCESSO Nº: 64/2024.

EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024 (SRP).

OBJETO: Eventual contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Esterilização, compreendendo realização de procedimentos cirúrgicos, com microchipagem em banco de dados, em centro cirúrgico/clínica ou unidade móvel, de Cães e Gatos (machos e fêmeas), que pertençam à pessoa inscrita no CadÚnico, a que receba até 4 (quatro) salários-mínimos ou que comprove hipossuficiência financeira para arcar com o procedimento, bem como entidades sem fins lucrativos de defesa e proteção da causa animal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, por intermédio da Superintendência de Compras, comunica aos interessados que a sessão pública para realização do procedimento licitatório em epígrafe fica **ADIADO “Sine-Die”**.

Nova data para a sessão pública de abertura da licitação em epígrafe será oportunamente comunicada, mediante publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, Jornal de Grande Circulação Regional e divulgação no site: sup.compras@al.rr.leg.br – scs.al.rr.leg@gmail.com

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2024.

Charles de Oliveira Parente

Superintendente de Compras

Matrícula nº 18.771

Resolução Nº 2143/2024 – SGP

